



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PARANÁ

CNPJ:- 75.359.760/0001-99

NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390 - CENTRO

Exercício:- 2017

PROCESSO Nº 528 / 2017

DATA: 29/06/2017 - :16:06:16

TIPO: 1 - GERAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS EIRELI - EPP

CPF/CNPJ: 07.127.606/0001-31

RG/Insc. Est.:

Endereço: ,

Complemento:

Bairro:

Cidade: -

CEP: -

Telefone:

ASSUNTO/MOTIVO: RECURSO

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS EIRELI - EPP , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

RECURSO.

Observação: RECEBIDO E ENCAMINHADO POR - GRACIELI ZAVADOVSKI KUHNE

End. Correspondência: -_Nº:

Bairro:

Cidade: -

CEP:

Complemento:

Telefone: - **Celular:** - **Email:**

Zona:

Quadra:

Data:

Cadastro:

Nestes termos,

Pede deferimento. SAUDRO KRUPNITSKI

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS EIRELI - EPP

Requerente

Gracieli Zavadoski Kuhne
Gracieli Zavadoski Kuhne
Funcionário

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ:**

LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2017

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS EIRELI –
EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o
Nº 07.127.606/0001-31, com endereço comercial estabelecido à Avenida Irmãos
Pereira, Nº 391, Centro, na Cidade de Campo Mourão – PR, por seu procurador
constituído, que ao final subscreve, advogado regularmente inscrito perante a
Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Paraná e que possui escritório
profissional de advocacia estabelecido no endereço estampado no rodapé, vem,
tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, fulcrada no **art. 4º,**
Inciso XVIII, da Lei 10.520/02, INTERPOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão, que inabilitou-a do certame licitatório, o que faz
pelas razões de fato e de direito doravante articuladas:

1. DAS RAZÕES DE RECURSO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

- 1.1. Da inabilitação da Recorrente, por força de condições editalícias ILEGAIS, e que só serviram para frustrar a COMPETITIVIDADE do certame público. Condição alertada através de impugnação tempestiva e que causará, caso não corrigida, enormes prejuízos ao erário público:

A licitação, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2017**, com critério adotado de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A LISTA DE PREÇOS CMED/ANVISA, foi instaurado por esta Municipalidade para a aquisição de **MEDICAMENTOS GENÉRICOS "DE A/Z" (LOTE 1); MEDICAMENTOS ÉTICOS "DE A/Z" (LOTE 2) e; MEDICAMENTOS SIMILARES "DE A/Z" (LOTE 3).**

A empresa Recorrente foi **inabilitada do certame, por não possuir a documentação exigida no item 7.10.3 do edital.**

A Recorrente, tempestivamente, impugnou o edital, informando, entre outras ILEGALIDADES presentes no edital, que a exigência de tal documento cercearia o direito de muitas empresas aptas a desenvolver as suas atividades comerciais pela autoridade sanitária competente (ANVISA) de participar da presente licitação.

Informou que a exigência de apresentação de tal documentação, além de não ser imperativa por lei, comprometeria/restringiria/frustraria o caráter competitivo do certame licitatório e que **é vedado, aos agentes públicos, incluir ou tolerar, nos atos de convocação para certames licitatórios, exigências desta natureza** (que comprometam o caráter competitivo da licitação pública), a teor do que preconiza o par. 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/1.993¹.

¹ Par. 1º. É vedado aos agentes públicos:

Informou também que, para desenvolver a atividade comercial de distribuição de medicamentos, o Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, editou a Portaria GM/MS nº 2814, de 29 de maio de 1998, alterada pela Portaria nº 3765, de 25 de outubro de 1998, estabelecendo as exigências técnicas que são exigidas das empresas interessadas para participação em certames licitatórios.

Tal norma INEXIGE, em momento algum, que empresas distribuidoras de medicamentos possuam o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, exigido pelo item 7.10.3 do edital.

Alertou que a exigência de tal documentação no edital foi ancorada, genericamente, na Resolução RDC 39/2013 ANVISA e que, no entanto, a própria RDC 39/2013 **INEXIGE tal documentação** para participação de certames licitatórios, INEXISTINDO, destarte, qualquer obrigatoriedade em possuir o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, que não podem, portanto, serem exigidos em certames licitatórios.

Alertou a Administração Pública, também, que algumas poucas empresas do ramo de distribuição de medicamentos solicitaram tal certificação perante à ANVISA e, agora que a possuem (o que é meramente facultativo, e não impositivo por lei), passaram a promover política desleal e traiçoeira (principalmente com o erário público) de incutir, perante os órgãos públicos e seus agentes, a necessidade de se incluir, como exigência nos editais de licitações públicas, que as empresas interessadas em participar do certame possuam tal certificação.

Isso como forma enrustida de impedir que muitas empresas do ramo (tão qualificadas e preparadas quanto) participem daquele determinado certame público, a fim de, com isso, diminuir a concorrência e, automaticamente,

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)

aumentar os seus lucros, pois, muitas vezes, a empresa que incute tal procedimento aos órgãos/agentes públicos, acaba sendo a única, ou uma das únicas empresas habilitadas para o certame.

Algumas empresas vêm desenvolvendo essa política por diversos órgãos públicos, visando, unicamente, os seus interesses (lucros), através da diminuição da concorrência, sem pensar nas consequências ocasionadas ao erário público, decorrentes da diminuição avassaladora da concorrência.

E o pretexto que se utilizam para tanto é realmente convincente: “para exigir qualidade e segurança para a população daquele determinado município, de modo que as medicações não causem risco à saúde do cidadão, etc., etc.”, mesmo pretexto utilizado pelo ilustre Procurador do Município, em seu parecer jurídico, opinando pela improcedência da impugnação ofertada pela empresa ora Recorrente.

O argumento realmente é muito bom, mas não convence quem atua no mercado e conhece bem os motivos reais pelos quais tal exigência foi inserida no instrumento editalício: política desleal e traiçoeira de determinada empresa para eliminar a concorrência e majorar assustadoramente os seus lucros, em detrimento do erário público.

A empresa ora Recorrente alertou, antecipadamente, a Administração Municipal do que ia acontecer e a Administração, pautada no Parecer Jurídico inconsistente de seu procurador, resolveu prosseguir com a licitação que, caso assim permaneça, causará enormes prejuízos aos cofres do Município de Araruna – PR, em manifesto descaso e ingerência com o dinheiro do povo, como se constatará a seguir:

1.2. Dos absurdos constatados na fase de abertura das propostas. Situações que carecem de esclarecimentos por parte da Administração, especialmente pelo fato de estarem-lhe causando, explicitamente, PREJUÍZOS ABSURDOS:

Vejamos o prejuízo absurdo que o Município de Araruna irá sofrer, pela inserção de tal condição em seu edital de licitação, com a justificativa frágil de *“proporcionar mais segurança e menos riscos à saúde dos seus munícipes”*.

Analisando o resumo do resultado da licitação, ocorrida no dia 26/06/2017, constatamos que:

	% DESC	VENCEDORA	VALOR
MEDICAMENTOS SIMILARES (COTA 25%)	18%	REDE FARMA (LOCAL)	50.000,00
MEDICAMENTOS SIMILARES (75%)	19%	MOCA COM. MEDIC.LTDA	150.000,00
MEDICAMENTOS GENÉRICOS (COTA 25%)	17,5%	FREITAG E MARÇAL (LOCAL)	50.000,00
MEDICAMENTOS GENÉRICOS (75%)	18%	MOCA COM. MEDIC.LTDA	150.000,00
MEDICAMENTOS ÉTICOS (COTA 25%)	7%	KIVEAFARMA (LOCAL)	50.000,00
MEDICAMENTOS ÉTICOS (75%)	1%	MMHMED COM. PROD.	150.000,00
TOTAL			600.000,00

Visualizando tal resultado, muitas situações obscuras necessitam de esclarecimentos:

- 1) Sabendo que nos lotes de cotas reservadas (25%) somente as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) LOCAIS (o que, diga-se de passagem, também constitui-se como condição ILEGAL e será abordada adiante), ou seja, as sediadas na cidade de Araruna, é que poderiam concorrer, mas sabendo também que as mesmas poderiam também concorrer nos lotes gerais (de 75%), por que razão a empresa local KIVEAFARMA (que venceu o LOTE de MEDICAMENTOS ÉTICOS com o desconto de 7% no lote de cotas reservadas – 25%) não ofertou lances maiores no LOTE GERAL (de 75%) para o LOTE DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, permitindo que:

- 1.1) a empresa MMHMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES vencesse com um desconto pífio de 1%???



VIEIRA & PADILHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Raphael de Souza Vieira | OAB/PR 46.156
Bejamim Gonçalves Padilha Junior | OAB/PR 87.792
Amanda Simonetto de Souza | OAB/PR 83.833
Vinicius Morante Emer Guimarães | OAB/PR 83.617

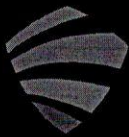
Sociedade de Advogados registrada perante a OAB/PR sob o Nº 4.270¹

O que pode explicar o fato de micro empresa local (farmácia, estabelecida na cidade de Araruna) que, em regra, deveriam possuir menos condições de competir (em preços) com empresas distribuidoras, ofertar, nos mesmo lote de produtos, preços inferiores ao de empresas distribuidoras??? E mais que isso, se abster de ofertar os mesmos preços/descontos nos lotes gerais (de 75%), permitindo que a empresa MMHMED vencesse com um desconto irrisório, causando enormes prejuízos aos cofres municipais???

Será mesmo que o fato de incluir, no edital, condição inexigível por lei e que restringe/compromete sobremaneira o seu caráter competitivo, sob o argumento frágil de *“proporcionar mais segurança e menos riscos à saúde dos seus municípios”* se sustenta? Será mesmo esse o objetivo? Se for esse mesmo o objetivo, essa segurança custará, e muito, ao povo de Araruna.

Isso sem falar que a tal alegada *“segurança à saúde dos municípios”* fica totalmente comprometida na medida em que as micro e pequenas empresas LOCAIS ficaram, através do item 7.10.8 do edital, desobrigadas a apresentar o documento exigido no item 7.10.3 (Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento), em critério nítido de *“dois pesos e duas medidas”*!

Ou seja, a intenção que se transparece não era de trazer *“segurança à saúde dos municípios”*, mas de obstaculizar que outras distribuidoras de medicamentos, que não possuam tal certificação, participassem do certame.



Como ficaria, então, a “*segurança à saúde dos munícipes*”, com relação aos produtos a serem adquiridos das empresas LOCAIS, que foram ilegalmente desobrigadas de apresentar tal documento?

Enfim, a exigência do item 7.10.3 do edital, certamente, comprometeu o caráter competitivo da licitação, na medida em que impediu a participação da grande maioria das empresas distribuidoras de medicamentos do Paraná.

Tal condição ILEGAL, exigida pelo edital, acarretará, certamente, prejuízos estrondosos ao Município de Araruna – PR e, decorrentes da pouca ou quase nenhuma concorrência do certame.

Tal situação assim não persistirá. Caso não seja imediatamente corrigida pelos agentes públicos, será conhecida pelo Poder Judiciário e Ministério Público.

1.2.1. Da comparação com a licitação anterior, realizada nos mesmos moldes:

Comparando a presente licitação, com a última licitação realizada pelo Município de Araruna – PR para aquisição de medicamentos (PREGÃO PRESENCIAL 018/2017), realizada exatamente nos mesmos moldes que a presente, constatou-se o seguinte:

- 1) Na licitação anterior (018/2017), especificamente no lote de cotas reservadas (cota 25%) para aquisição de **MEDICAMENTOS SIMILARES**, a empresa LOCAL REDE FARMA DO BRASIL havia vencido, ofertando desconto de **81% (oitenta e um por cento)**.

Na presente licitação (050/2017), a mesma empresa sagrou-se vencedora da licitação do referido lote de produtos. Todavia, com um desconto muito menor: **18% (dezoito por cento)**!

- 2) Na licitação anterior (018/2017), especificamente no lote de cotas reservadas (cota 25%) para aquisição de **MEDICAMENTOS GENÉRICOS**, a empresa LOCAL KIVEAFARMA havia vencido, ofertando desconto de **61% (sessenta e um por cento)**.

Na presente licitação (050/2017), a empresa FREITAG E MARÇAL sagrou-se vencedora da licitação do referido lote de produtos. Todavia, com um desconto muito menor: **17,5% (dezessete vírgula cinco por cento)**!

Curioso também o fato da empresa KIVEAFARMA (que venceu a licitação anterior) ter participado da presente licitação, mas, dessa vez, absteve-se de ofertar desconto maior que o da empresa FREITAG E MARÇAL!

- 3) Na licitação anterior (018/2017), especificamente no lote de cotas reservadas (cota 25%) para aquisição de **MEDICAMENTOS ÉTICOS**, a empresa LOCAL KIVEAFARMA havia vencido, ofertando desconto de **24% (vinte e quatro por cento)**.

Na presente licitação (050/2017), a mesma empresa sagrou-se vencedora da licitação do referido lote de produtos. Todavia, com um desconto muito menor: **7% (sete por cento)**, **desconto esse abaixo do mínimo exigido pelo edital (em seu ANEXO I), que era de 15% (quinze por cento)**!

Além disso, verifica-se que os participantes e vencedores da presente licitação (PREGÃO 050/2017) foram exatamente os mesmos da licitação anterior

(018/2017), que venceram, inclusive, os mesmos lotes de produtos da licitação anterior!

Vide quadro comparativo entre as duas licitações:

LICITAÇÃO 018/2017:

	% DESC	VENCEDORA	VALOR
MEDICAMENTOS SIMILARES (COTA 25%)	81%	REDE FARMA (LOCAL)	37.500,00
MEDICAMENTOS SIMILARES (75%)	15%	MOCA COM. MEDIC.LTDA	112.500,00
MEDICAMENTOS GENÉRICOS (COTA 25%)	61%	KIVEAFARMA (LOCAL)	37.500,00
MEDICAMENTOS GENÉRICOS (75%)	15%	MOCA COM. MEDIC.LTDA	112.500,00
MEDICAMENTOS ÉTICOS (COTA 25%)	24%	KIVEAFARMA (LOCAL)	37.500,00
MEDICAMENTOS ÉTICOS (75%)	1%	MMHMED COM. PROD.	112.500,00
TOTAL			450.000,00

LICITAÇÃO 050/2017:

	% DESC	VENCEDORA	VALOR
MEDICAMENTOS SIMILARES (COTA 25%)	18%	REDE FARMA (LOCAL)	50.000,00
MEDICAMENTOS SIMILARES (75%)	19%	MOCA COM. MEDIC.LTDA	150.000,00
MEDICAMENTOS GENÉRICOS (COTA 25%)	17,5%	FREITAG E MARÇAL (LOCAL)	50.000,00
MEDICAMENTOS GENÉRICOS (75%)	18%	MOCA COM. MEDIC.LTDA	150.000,00
MEDICAMENTOS ÉTICOS (COTA 25%)	7%	KIVEAFARMA (LOCAL)	50.000,00
MEDICAMENTOS ÉTICOS (75%)	1%	MMHMED COM. PROD.	150.000,00
TOTAL			600.000,00

Isto ocorreu por força das condições ILEGAIS que foram instituídas pelo edital que, na verdade, foi o instrumento legal utilizado para ditar quem poderia e quem não poderia participar da licitação, que é (ou deveria ser) pública!

Tais situações assim não se sustentarão.



Caso não corrigidas imediatamente por esta Administração Pública, serão conhecidas pelo Poder Judiciário e Ministério Público, e os agentes públicos responsáveis terão as consequências legais pelos seus atos.

1.2.2. Da habilitação da empresa MMHMED ao certame e que também carece de providências pela Administração Municipal:

Verificou-se, na abertura do certame, que a empresa MMHMED, que foi credenciada e saiu vencedora de parte da presente licitação, muito provavelmente, também não possui o documento exigido pelo item 7.10.3 do edital, não podendo, neste caso, ter sido credenciada ao certame.

O documento que a empresa MMHMED apresentou, como sendo Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, na verdade, trata-se de Autorização de Funcionamento perante a ANVISA, onde consta a autorização para armazenar e distribuir.

Esse documento a empresa Recorrente também possui (verifique os documentos de uma e de outra empresa em anexo), não se confundindo com Certificado de Boas Práticas, que era exigido pelo edital.

Assim, ou ambas as empresas deveriam ter sido habilitadas para o certame, ou ambas deveriam ter sido inabilitadas.

Fato é que a empresa MMHMED foi HABILITADA e, a Recorrente, INABILITADA.

Em consulta ao *site* da ANVISA, pode-se constatar que a empresa MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS de fato possui aludido Certificado de Boas Práticas, mas, com relação à empresa MMHMED, nada consta no sítio eletrônico!

Diante disso, **a empresa MMHMED deve ser notificada para que apresente, imediatamente, nesse processo administrativo, em via original**

e demonstrando a devida publicação no Diário Oficial da União, o seu CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO, sob pena de desclassificação do presente certame, sem prejuízo das consequências legais que o seu ato pode ensejar.

1.3. DA DISTINÇÃO ILEGAL ENTRE EMPRESAS LOCAIS e REGIONAIS E DA PROIBIÇÃO, PELO TCU, DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES COM CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR LOTE:

Com relação à distinção flagrante e também ILEGAL entre empresas LOCAIS e REGIONAIS, o Parecer Jurídico emitido pelo Senhor Procurador do Município, que embasou o indeferimento da impugnação ofertada tempestivamente pela empresa Recorrente foi bastante insubsistente. Não fundamenta, juridicamente, em momento algum, os motivos que o inclinaram a concluir pela ausência de razão à empresa Impugnante, ora Recorrente.

Já com relação à proibição, pelo TCU, da realização de licitações com critério de MENOR PREÇO POR LOTE, o Parecer Jurídico emitido pelo Senhor Procurador do Município, que embasou o indeferimento da impugnação ofertada tempestivamente pela empresa Recorrente também foi bastante confuso. Negou razão à empresa impugnante, mas concordou a vedação em se realizar licitações com critério de MENOR PREÇO/MAIOR DESCONTO POR LOTE, tentando sustentar que a licitação em debate não possui o critério de MENOR PREÇO/MAIOR DESCONTO POR LOTE, mas POR ITEM, quando, em seu próprio Parecer, confessa que a licitação adotou o MENOR PREÇO/MAIOR DESCONTO POR LOTE!

Além disso, não fundamenta, juridicamente, em momento algum, os motivos que o inclinaram a concluir pela ausência de razão à empresa Impugnante, ora Recorrente, neste ponto específico.



Enfim, o seu Parecer Jurídico que embasou o indeferimento da impugnação ofertada tempestivamente pela empresa ora Recorrente padece de inconsistências, estando, inclusive, bastante confuso e infundado

Por mais estas razões, a Recorrente requer esclarecimentos, devidamente fundamentados, por parte do Senhor Procurador Municipal.

Portanto, da maneira que se encontra o presente processo licitatório, afrontando Princípios Administrativos basilares e causando lesão explícita ao erário público, a sanção administrativa, e responsabilização (cível e criminal) dos agentes públicos responsáveis será medida impositiva.

Por todas estas razões é que merece **prosperar** o presente recurso, cancelando-se a presente licitação, desenvolvida de modo totalmente ILEGAL e irregular, desde o seu nascedouro (elaboração do edital).

2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do todo exposto, REQUER a PROCEDÊNCIA TOTAL do presente recurso, para os fins específicos de:

- a) **CANCELAR a presente licitação**, tendo em vista as diversas ILEGALIDADES ocorridas, que comprometem e viciam o ato administrativo e causam vultuosos PREJUÍZOS ao erário público, sendo praticamente impossível restabelecer a legalidade do procedimento sem comprometer a sua própria existência, **abrindo-se nova licitação, com critério de MENOR PREÇO POR ITEM**, especificando-se, exatamente, os itens que serão adquiridos, **como assim determina a Súmula 247, do TCU; extirpando-se do edital a exigência de se apresentar Certificado de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição**
(por constituir exigência ILEGAL e que



VIEIRA & PADILHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Raphael de Souza Vieira | OAB/PR 46.156
Bejamim Gonçalves Padilha Junior | OAB/PR 87.792
Amanda Simonetto de Souza | OAB/PR 83.833
Vinicius Morante Emer Guimarães | OAB/PR 83.617

Sociedade de Advogados registrada perante a OAB/PR sob o N° 4.270^A

restringe/frustra/compromete o caráter competitivo da licitação pública, nos termos da fundamentação supra articulada) e; **sem aplicar tratamento diferenciado entre as microempresas e empresas de pequeno porte MUNICIPAIS e REGIONAIS** (o que também constitui como ILEGALIDADE, nos termos da fundamentação supra articulada, uma vez que a legislação visa a proteção de ambas e não de uma delas, em detrimento da outra), tudo em obediência aos Princípios da Legalidade, Isonomia entre os licitantes, Moralidade e Probidade Administrativa.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria e, em caso de manutenção do presente processo licitatório, mesmo padecendo das ILEGALIDADES apontadas, REQUER:

- b) Seja, a empresa MMHMED, notificada para que apresente, imediatamente, a fim de instruir o presente processo administrativo, em via original e demonstrando a devida publicação no Diário Oficial da União, o seu CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO, sob pena de desclassificação do presente certame, sem prejuízo das consequências legais que o seu ato venha a ensejar.

Pede deferimento.

Campo Mourão – PR, 29 de junho de 2017

Raphael de Souza Vieira
OAB/PR N° 46.156

Dados da Empresa

Razão Social

MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

CNPJ

21.484.336/0001-47

Endereço Completo

R JALBAS RODRIGUES ALVES, 356 - BARRACAO 01 - VILA SANTA
IZABEL CEP: 87.080-470 - MARINGÁ/PR

Telefone

(44) 9881-3034

Responsável Técnico

KARIME ALI ABDALLAH

Responsável Legal

MARCELINO LAHOUD

Dados do Cadastro

Cadastro Nº

1.15.721-9

Data do Cadastro

22/08/2016

Situação

Ativa

Nº do Processo

25351.271680/2016-95

Cadastro

1 - Medicamento Especial

Atividades / Classes

Armazenar

- Medicamento

Distribuir

- Medicamento

Expedir

- Medicamento

Voltar

Dados da Empresa

Razão Social

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAO MARCOS LTDA - EPP

CNPJ

07.127.606/0001-31

Endereço Completo

AV IRMAOS PEREIRA 391 - CENTRO CEP: 87.300-010 - CAMPO MOURÃO/PR

Telefone

(44) - 3016-3500

Responsável Técnico

GUILHERME AUGUSTO SAKUNO CARLOS

Responsável Legal

LUIZ CARLOS ARISMEDE COSTA

Dados do Cadastro

Cadastro Nº

1.14.669-4

Data do Cadastro

13/10/2015

Situação

Ativa

Nº do Processo

25351.455885/2015-66

Cadastro

1 - Medicamento Especial

Atividades / Classes

Armazenar

- Medicamento

Distribuir

- Medicamento

Expedir

- Medicamento

Voltar

PROCURAÇÃO

Outorgantes:

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS – EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 07.127.606/0001-31, sediada à Avenida Irmãos Pereira, Nº 391, Centro, na Cidade de Campo Mourão – PR, neste ato representada por seu sócio administrador, o Senhor LUIZ CARLOS ARISMENDE COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG Nº 701.206-3 SSP/PR e inscrito no CPF/MF Nº 130.857.519-04, domiciliado à Rua Harrison José Borges, Nº 1.910, Centro, CEP 87.303-130, na Cidade de Campo Mourão – PR.

Outorgados:

RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o Nº 46.156 e no CPF/MF sob Nº 047.674.749-06, integrante da **VIEIRA & CASTILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME**, sociedade de advogados registrada perante a OAB/PR sob o Nº 4.270^A, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 14.011.485/0001-23, com sede social estabelecida na Avenida Comendador Norberto Marcondes, Nº 793, Centro, CEP 87.302-060, na Cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Poderes:

A Outorgante nomeia e constitui como seu procurador o Outorgado, com o fim especial de agir judicialmente ou extrajudicialmente, promovendo quaisquer medidas necessárias à garantia dos seus direitos e interesses, propondo as ações que julgar necessárias, defendê-los na(s) que, por ventura, contra eles seja(m) proposta(s), pelo que lhes atribui os poderes gerais para o foro, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, e também os da cláusula “extra judícia”, podendo, ainda, representá-los em Juízo ou fora dele (onde couber) confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber, firmar recibo, dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, bem como substabelecer, com ou sem reservas de poderes, o presente mandato (caso necessário seja), especialmente para impugnar edital de licitação pública promovida pela Prefeitura Municipal de Araruna – PR, referente à licitação, modalidade Pregão Presencial 50/2017, interpor recurso administrativo, notificar autoridade pública, bem como impetrar mandado de segurança (se necessário for), contra ato ilegal praticado por autoridade pública.

Campo Mourão – PR, 21 de junho de 2017.



DISTRIB. DE MEDIC. SÃO MARCOS – EIRELI – EPP
Outorgante